



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1890011-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRETES
INTERESSADO: Sr. EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 115/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890011-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município das Correntes tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o período originário de desalinhamento era considerado de baixo crescimento econômico, o que fez incidir a regra de duplicação dos prazos de que cuida o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que com a referida duplicação, o gestor municipal teria até o final do 1º quadrimestre de 2015 para reduzir a totalidade do excedente identificado; CONSIDERANDO que ao término do referido prazo, os percentuais de gastos com pessoal continuaram acima dos permissivos legais;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal das Correntes deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal das Correntes, relativa à análise do exercício de 2016.

Aplicar ao Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes, multa no valor de R\$ 38.220,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1821502-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ANA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES DE SOUZA, RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, MOIZES ANTÔNIO DA SILVA, HÉLIO DE SOUZA LIMA, ILIZIFRANK FRANÇA DA SILVA TAVARES, ROBSON DE LIMA ANDRADE, ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES, JOSÉ FELIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA

ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 117/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821502-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 57/101 e 138/337;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II/A, II/B, II/C, II/D, II/E, II/F, II/G, II/H, II/I e II/J, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos

citados Anexos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100116-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Carlos Alexandre da Silva

JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA (OAB 28549-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 118 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100116-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Carlos Alexandre Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Alexandre Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara



Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar, na prestação de contas anual, toda documentação exigida na Resolução TCE 048/2018 de forma correta; e,
2. Fazer um levantamento acerca das gratificações concedidas na Lei Municipal Nº 993/97, em seu art.14, e concedê-la objetivando motivar seus servidores, mas de forma justa e equânime

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100089-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Paulo Jose Oliveira Batista

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 119 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100089-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para macular as presentes contas;

Paulo Jose Oliveira Batista:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Jose Oliveira Batista, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para que nas futuras prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada sejam verificados preços e condições mais vantajosas .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1921226-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.(DENUNCIANTE) E JOSÉ ALDO DE SANTANA (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. TEÓGENES CARNEIRO COIM-



BRA – OAB/PE Nº 22.727, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 123/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921226-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados na Denúncia, o Relatório de Auditoria, os argumentos do defendente, bem como a Nota Técnica;

CONSIDERANDO que das cinco irregularidades apontadas pelo Denunciante três foram consideradas procedentes pela auditoria;

CONSIDERANDO, todavia, que a Administração sinaliza o acatamento das observações do Relatório de Auditoria e que irá alterar as cláusulas do edital, que se encontra ainda em forma de minuta;

CONSIDERANDO ainda que o novo edital ainda não foi publicado;

CONSIDERANDO que a fiscalização desta Casa não indicou prejuízo ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a situação vertente não enseja aplicação de multa, na medida em que a gestão se comprometeu a corrigir tempestivamente as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, II, e 74, § 2º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, IV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia contra o Pregoeiro da Prefeitura do Município de Vitória de Santo Antão, Sr. José Aldo de Santana.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo o acompanhamento do processo licitatório sob análise, a fim de verificar se as alterações propostas pela Administração de fato serão implementadas quando da publicação do edital.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1822415-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 124/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822415-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 100/103);

CONSIDERANDO que não foram apontadas irregularidades associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa fé, ao chamamento da Administração, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que não poderia a Administração deixar de proceder às nomeações quando, ainda na vigência do concurso, constatava-se a necessidade de pessoal, para a devida prestação de serviço público, em especial em área que se constitui dever do Estado (Art. 144, da CF);



CONSIDERANDO que nas circunstâncias acima destacadas não cabe sanção ao gestor pela inobservância do limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o respectivo registro dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822899-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900, E BERNARDO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA – OAB/PE Nº 35.066

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 126/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822899-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram apontadas máculas associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado. Sobretudo quando constatada a demanda por pessoal destinado ao atendimento de necessidades permanentes do ente;

CONSIDERANDO que o direito antedito é de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício; não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Outrossim,

CONSIDERANDO que o gestor não vem observando a legislação de regência (mais precisamente, os artigos 23, 28 e 29 da Lei Estadual nº 6.123/1968 – adotada pelo município) e impondo aos concursados ônus indevido, consubstanciado na exigência de comprovação do atendimento dos requisitos do cargo efetivo antes mesmo da nomeação, e em prazo inferior ao preconizado na norma; CONSIDERANDO que as nomeações devem dar-se dentro das vagas existentes para cada cargo e, no caso de demanda além do quantitativo legal, é imprescindível o encaminhamento de projeto de lei com vistas a readaptação do quadro de pessoal,

Determinar ao Prefeito Sr. Ricardo Ferraz, ou quem vier a sucedê-lo, que passe a adotar os procedimentos legais atinentes à investidura em cargo público, abstendo-se de proceder à convocação prévia. Ademais, que monitore



mais de perto as movimentações no quadro de pessoal da municipalidade, em confronto com as necessidades do serviço público, a fim de que se providencie o devido ajuste antes das nomeações. O não cumprimento dessas determinações poderá suscitar a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

19.02.2020

PROCESSO TCE-PE N° 1856692-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ÂNGELO FERNANDES GIÓIA

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR-CHEFE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 130/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856692-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, artigo 71,

III, estabelece a competência dos tribunais de contas apenas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta;

CONSIDERANDO que, o objeto destes autos, não trata de admissão de pessoal, nem de contratação temporária, mas, sim, vínculo de natureza jurídica diversa entre policiais civis já aposentados e o Estado, decorrente de regras previstas na Lei Complementar Estadual nº 340/2016;

CONSIDERANDO que os aspectos da Lei Complementar Estadual nº 340/2016, inclusive sua constitucionalidade, devem ser apreciados na sede processual adequada, qual seja, em processo de prestação de contas da Secretaria de Defesa Social,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Admissão de Pessoal, por não se tratar de admissão de pessoal.

Ainda, determinar ao Departamento de Controle Estadual incluir, no primeiro processo de prestação de contas da Secretaria de Defesa Social, formalizado a partir da publicação deste Acórdão, a análise de todos os aspectos decorrentes da Lei Complementar Estadual nº 340/2016, inclusive sua constitucionalidade.

Recife, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

20.02.2020

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100123-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Inajá
INTERESSADOS:
Glênio Paulo da Silva
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO Nº 132 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100123-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **Glênio Paulo Da Silva:**

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para Despesa Total do Poder Legislativo infringindo o artigo 29-A da CF/88;

CONSIDERANDO que o Presidente do Legislativo local não deixou disponibilidade financeira para as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em afronta a preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 42, bem assim à Decisão TC nº 0258/06 (Processo TC nº 0504179-0 - Consulta - Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de publicação e/ou período do RGF, sanada após Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento das exigências legais referentes à Transparência Pública;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de encargos financeiros por atraso em recolhimentos previdenciário e recolhimento dos empréstimos consignados retidos dos servidores, com posterior devolução do montante despendido, devidamente comprovada nos autos;

CONSIDERANDO a existência de despesas realizadas sem a efetiva e transparente comprovação, com posterior devolução do montante despendido, devidamente comprovada nos autos;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Inajá obteve o nível de transparência "insuficiente", conforme índice de Transparência dos Municípios - Câmara - ITMPE;

CONSIDERANDO a pequena divergência entre a Despesa Total levantada e o valor registrado no RGF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Glênio Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Respeite o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para Despesa Total com o Poder Legislativo;

2. Atente para que os devidos Relatórios de Gestão Fiscal evidenciem a data de publicação e o respectivo período, entre outras informações pertinentes, quando for o caso, como determina a legislação;

3. Atente para o pleno atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realizando despesas no final do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira;

4. Atente para a implementação de uma efetiva Transparência Pública, atendendo os ditames legais pertinentes, quanto às informações e procedimentos necessários para tal;

5. Atente para que todas as despesas realizadas tenham efetiva legalidade, transparência e finalidade pública, atendendo plenamente a legislação e os princípios constitucionais devidos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, **por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100016-4

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São
Bento do Una

INTERESSADOS:

Carlos André Valença Fernandes Lima

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-
PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVAL-
CANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 133 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100016-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Carlos André Valença Fernandes Lima:

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas nas despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos André Valença Fernandes Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Implementar mecanismo de controle para pagamento de combustíveis, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da determinação acima, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1928105-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POÇÃO**

**INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCON-
CELOS**

**ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 134/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928105-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990010-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, consoante Parecer MPCO nº 475/2019;

CONSIDERANDO também os termos do citado Parecer quanto ao mérito, divergindo-se desse opinativo tão somente quanto à necessidade de alterar multa aplicada ao chefe do Poder Executivo;



CONSIDERANDO que tal multa teve por fundamentos preceitos do ordenamento jurídico vigente (Carta Magna, artigos 37 e 169; Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20, 23 combinados com o 66; e Lei dos Crimes Fiscais, artigo 5º), bem como a jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descontrole na escrituração das receitas arrecadadas nos exercícios de 2013 a 2015;

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; nos artigos 40, 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015.

Recife, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505745-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADOS: Srs. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, WOLFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JÚNIOR, DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JÚNIOR, MAXSUWELL CORREIA CARNEIRO CABRAL, JOSEMAR ALVES DA SILVA, BÁRBARA MICHELE DA SILVA E LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO CALADO

ADVOGADOS: Drs. JOSEYLTON ÂNDERSON DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 21.923-D, LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523-D, PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 36.191, CLEVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA – OAB/PE Nº 7.004, E MARCELA DE MORAES ROLDÃO – OAB/PE Nº 39.545

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 135/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505745-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

PROCESSO TCE-PE Nº 1924044-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO
ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 136/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924044-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas;



CONSIDERANDO que não foi comprovado o excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 64,75% no quadrimestre de referência, qual seja 1º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública Simplificada,

Em julgar **ILEGAI**s as admissões constantes no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar multa ao prefeito responsável, Sr. João Barbosa Camêlo Neto, no valor de R\$ 8.500,00, com base no artigo 73, Inciso III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

21.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1950594-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. DANIEL SABOYA PAES BARRETO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 137/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950594-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725044-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 20/2020; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO a existência de omissão indireta, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para anular o Acórdão fustigado, haja vista identificada omissão indireta desta Corte ao não notificar os interessados do Parecer Ministerial nº 522/2019. Devendo, pois, retornar o feito à fase de instrução processual, com a notificação dos seguintes interessados:

- Sr. Daniel Saboya Paes Barretto, superintendente administrativo-financeiro, quanto aos débitos apurados;
- Sr. Gabriel Alves Maciel, diretor-presidente do IPA à época, quanto aos débitos apurados (Processo TCE-PE nº 1950555-3);
- Sr. Genil Gomes da Silva, diretor-presidente do IPA, quanto aos débitos apurados;
- Sr. Nilton Mota, secretário de Agricultura e Reforma Agrária à época dos fatos, quanto ao conteúdo do Relatório de Auditoria e quanto aos débitos apurados;
- Cooperativa de Trabalho dos Operadores de Máquinas e Construtores de Açudes, Barragens, Poços, Cisternas e Estradas Vicinais do Estado de Pernambuco (Coopmáquinas), em face da sua irregular notificação.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1950555-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. GABRIEL ALVES MACIEL

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 138/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950555-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725044-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 21/2020; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a existência de omissão indireta, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão fustigado, haja vista identificada omissão indireta desta Corte ao não notificar os interessados do parecer ministerial nº 522/2019. Devendo, pois, retornar o feito à fase de instrução processual, com a notificação dos seguintes interessados:

- Sr. Daniel Saboya Paes Barretto, superintendente administrativo-financeiro, quanto aos débitos apurados;
- Sr. Gabriel Alves Maciel, diretor-presidente do IPA à época, quanto aos débitos apurados (Processo TCE-PE nº 1950555-3);
- Sr. Genil Gomes da Silva, diretor-presidente do IPA, quanto aos débitos apurados;
- Sr. Nilton Mota, secretário de Agricultura e Reforma Agrária à época dos fatos, quanto ao conteúdo do Relatório de Auditoria e quanto aos débitos apurados;
- Cooperativa de Trabalho dos Operadores de Máquinas e Construtores de Açudes, Barragens, Poços, Cisternas e Estradas Vicinais do Estado de Pernambuco (Coopmáquinas), em face da sua irregular notificação.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922417-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. MANUEL SEVERINO DA SILVA, RAQUEL LOURDES BOTAFOGO DA SILVA LIMA, MILCA MARIA DA SILVA, OTÁVIO GONÇALO DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ DO PATROCÍNIO G. DE OLIVEIRA, MARTA DE OLIVEIRA GONÇALVES GUERRA, SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, JORGE MOZART DE ALBUQUERQUE II, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E JACILENE LOURDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 140/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922417-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;

CONSIDERANDO o envio extemporâneo da documentação relativa às contratações efetuadas;

CONSIDERANDO o impedimento para as admissões aqui analisadas, visto que o comprometimento da receita corrente líquida (RCL) do município de Carpina nos quadrimestres anteriores aos das contratações eram de 65,06%, 66,22% e 65,01% (3º quadrimestre de 2017, 1º e 2º quadrimestre de 2018 respectivamente), superando portanto o limite máximo de 54,00% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática; CONSIDERANDO a não realização de seleção pública, Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, reproduzido ao final, negando-lhes, por consequência, registro.

Determinar ao gestor do Município de Carpina, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:



Observar a obrigatoriedade imposta pela Resolução TC nº 01/2015, no sentido de serem remetidos a este Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos nesse instrumento normativo, os documentos relativos a todas as contratações temporárias ali realizadas, sob pena das sanções administrativas aplicáveis; e
Outrossim, **determinar** que cópias do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do seu respectivo Acórdão sejam enviadas à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) e acostadas ao processo específico de auditoria de gestão fiscal do poder executivo do Município de Carpina, relativa ao exercício de 2018.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1856015-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO E DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 141/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856015-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 58,95% e 57,59% nos períodos de referência, quais sejam, 1º e 2º quadrimestres de 2017, respectivamente;

CONSIDERANDO, porém, que as nomeações foram destinadas a serviços essenciais à população, na área de saúde;

CONSIDERANDO que houve efetiva redução do percentual de despesas com pessoal, alcançando o patamar de 54,40% no 1º quadrimestre de 2018 e 51,22% no período subsequente;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência de critérios objetivos de seleção dos candidatos no processo de seleção simplificada,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto destes autos, contidas no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos atos e o registro dos servidores.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa, levamos em consideração o baixo número de contratados objeto do presente processo a fim de eximir o gestor de uma penalização pecuniária.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924123-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 142/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924123-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular a nomeação objeto deste processo, Em julgar **LEGAL** o ato relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o respectivo registro.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924441-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 143/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924441-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a consulta ao Portal da Câmara Municipal de Ibimirim realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, o Relatório de Auditoria e a ausência de apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Ibimirim foi enquadrada no nível CRÍTICO devido a falhas detectadas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no sítio Oficial e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO o histórico ITMPE da Câmara Municipal no nível “MODERADO” em 2017 e “CRÍTICO” em 2018; CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único); CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ibimirim, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. José Edvaldo de Vasconcelos, multa no valor de R\$ 8.490,00, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de fevereiro/2020 do valor estabelecido no *caput* do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1925716-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 144/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925716-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço decorreu da realização de concurso público, como preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, julgado legal pelo Acórdão T.C. nº 792/13;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não indicou eiva no ato sob exame;

CONSIDERANDO que havia cargo vago, bem como respeito aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando da nomeação da candidata e foi dada publicidade aos atos, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, III, c/c 75, bem como da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, III,

Em julgar **LEGAL** a admissão decorrente de concurso público, concedendo registro à servidora relacionada no Anexo Único.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922299-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA

E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: Sra. MILENA LOURENÇO FERNANDES MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 145/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922299-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva, R\$ 14.400,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de bolsa de pós-graduação) a Milena Lourenço Fernandes Monteiro, que, embora tenha comprovado parcialmente algumas atividades do mestrado, não apresentou a dissertação nem obteve o título de mestrado, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0273-7.08/08 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Milena Lourenço Fernandes Monteiro, beneficiária da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0273-7.08/08, sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.



Determinar encaminhar cópias do inteiro teor desta deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1854467-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADA: Sra. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 146/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854467-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos do Relatório de Monitoramento do TAG;

CONSIDERANDO as peças de defesa, fls. 202 a 206 e 1081 a 1086, bem como os novos documentos acostados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeita do Município de Glória do Goitá, Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes e este Tribunal de Contas, relativo ao exercício financeiro de 2018.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2051287-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADO: Dr. VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTI DA SILVA – OAB/PE Nº 44.579

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 147/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051287-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 44/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821758-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de qualquer apontamento de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, em acinte ao artigo 81, § 1º, da LOTCE/PE; CONSIDERANDO, assim, não preenchidos os requisitos de admissibilidade,

Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050438-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/20/2020



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOÃO ARCOVERDE CAVALCANTI NETO

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 148/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050438-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a comprovação da anulação do processo licitatório de nº 033/2019 – Concorrência nº 001/2019, conduzido pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itaíba, conforme Aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 06/02/2020(pág. 113);

CONSIDERANDO, com isso, que este processo perdeu seu objeto;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o artigo 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017,

Em **HOMOLOGAR** a Cautelar expedida e, ato contínuo, determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, por manifesta perda de objeto.

Por fim, que cópia desta deliberação seja enviada à GAOS (Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul), para fins de acompanhamento do novo certame que deverá ser deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaíba com o objetivo de contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana local, mormente quanto às especificações técnicas do respectivo projeto básico.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/02/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100112-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Elias Gomes da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

Elias Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO que além do valor R\$ 20.184.037,77 transferido pela prefeitura para cobertura de déficit financeiro do plano financeiro, houve também repasse de recursos do plano previdenciário para o plano financeiro no montante de R\$ 12.118.070,06, devido ao atraso da prefeitura em efetuar os aportes solicitados pelo gestor do Jaboatão PREVI;

CONSIDERANDO que os Relatórios emitidos tanto na Auditoria Especial no Jaboatão PREVI referida pela auditoria (PROCESSO TCE-PE Nº 1721484-1), quanto neste processo de contas de governo, houve recomposição dos recursos ao Jaboatão PREVI;

CONSIDERANDO que, com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, houve o repasse integral à conta do RPPS relativo ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que os pedidos de aporte foram solicitados considerando a segregação dos Fundos, a partir de julho de 2016;

CONSIDERANDO que a falha na Gestão Fiscal quanto ao descumprimento do art. 42, por si só, e por sua monta, não enseja rejeição das contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais relativos ao exercício;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elias Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços para recuperar a capacidade de pagamentos de curto prazo contando com os recursos do Disponível;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/02/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100131-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

Carlos Eurico Ferreira Cecilio:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 23,21%;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 1.934.207,58, representando 92,62% das contribuições devidas (R\$ 2.088.135,91), repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 358.223,83, representando 18,38% das contribuições devidas (R\$ 1.948.630,08), repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Eurico Ferreira Cecílio, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os limites para abertura de créditos suplementares estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, a fim de que sejam minimizados os riscos de desequilíbrio fiscal nas contas do município (Item 2.3);
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário (item 2.4);
3. Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos (item 3.4.1);
4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao RPPS e RGPS e providenciar o recolhimento imediato das contribuições devidas;
5. Aperfeiçoar os mecanismos de transparências das informações do município com vistas à melhoria do ITMpe (item 9.1).
6. Atentar para a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
7. Atentar para o repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo em função dos limites estabelecidos pelo ordenamento vigente, a fim de que seja garantida a autonomia financeira do referido Poder (item 4);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100155-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

Leonardo Xavier Martins:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa, da Defesa Complementar e documentos apresentados ;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, durante os dois primeiros quadrimestres do exercício de 2016 e recondução aos patamares legais no terceiro quadrimestre;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar no 101/2000;

CONSIDERANDO que **não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores** no montante de R\$ 288.487,09;



CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.340.714,42;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de implementação em lei de plano de amortização do *deficit* atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial visto a existência de um deficit atuarial de R\$ -101.632.306,66;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO a existência de inscrição de restos a pagar não processados sem haver disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO pequenos atrasos ocorridos nos repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP)

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimação da receita orçada, não refletindo a real situação de arrecadação do município;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de *deficit* de execução orçamentária;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Leonardo Xavier Martins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se a previsão exacerbada de abertura de créditos adicionais mediante apenas decreto do Poder Executivo e a superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Especifique na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Diligencie para eliminar o deficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes;
4. Evidencie no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
5. Faça anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de



superavit/deficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

6. Lance no Balanço Patrimonial a conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;

7. Não deixe obrigações (restos a pagar), nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa ;

8. Recolha integralmente ao RGPS as contribuições patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro;

9. Transfira o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme determinação constitucional;

10. Não deixe obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

11. Deixe de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se o comprometimento da receita do exercício seguinte;

12. Diligencie para que não haja desequilíbrio atuarial nos exercícios seguintes;

13. Apresente projeto de lei municipal ao Poder Legislativo com conteúdo normativo acerca do plano de amortização do deficit atuarial apresentado no DRAA ;

14. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1951147-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA, OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR E DIEGO PESSOA GOMES

ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 149/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951147-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859805-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o seguinte texto, constante das notas taquigráficas do Inteiro Teor da Deliberação:

“**Voto** pela ilegalidade das contratações relacionadas nos anexos do Relatório Preliminar, negando-lhes, em consequência, os respectivos registros”, fazendo constar, em substituição, o seguinte texto:

“**PROPONHO que se vote** pela ilegalidade das contratações relacionadas nos anexos do Relatório Preliminar, negando-lhes, em consequência, os respectivos registros”, mantendo inalterados os demais termos do Inteiro Teor da Deliberação e o Acórdão T.C. nº 1691/19.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1609159-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO GALDINO NETO (DENUNCIANTE), JOSÉ ROMEU ATAÍDE SOBRINHO (DENUNCIADO), CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR, FERNANDO GOMES DA SILVA, WILTON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA, FLÁVIO JOSÉ PRAZERES VIEIRA E JOSÉ DE CASTRO PRAZERES VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. MICHELLI CAVALCANTI DE ARRUDA – OAB/PE Nº 36.170, TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964, OSÍRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.475, CARLOS WILSON F. DE V. MOURA – OAB/PE Nº 35.604, JOAQUIM PINTO LAPA FILHO – OAB/PE Nº 6.082, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, ETIENE DE FÁTIMA CRUZ E SILVA – OAB/PE Nº 39.223, E LAYS MORGANA DE ABREU TRAJANO – OAB/PE Nº 41.263
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 151/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609159-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o acolhimento parcial das defesas ofertadas;
CONSIDERANDO que ficou comprovada a realização de despesas indevidas consubstanciadas no pagamento de remuneração a suposto titular de cargo comissionado sem que houvesse, de fato, qualquer vínculo funcional e, conseqüentemente, prestação de serviços à Câmara

Municipal de Vicência, em grave afronta aos princípios norteadores da Administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo o dano ao erário, no montante de R\$ 40.000,00, ser ressarcido pelo responsável José Romeu Ataíde Sobrinho, ex-presidente da Câmara e ordenador de despesas, que reconheceu a ocorrência da irregularidade em suas alegações de defesa;
CONSIDERANDO que não há prova nos autos que comprovem que o Sr. Clediomar José Mendes Júnior, suposto titular do cargo comissionado, foi quem efetivamente beneficiou-se dos pagamentos indevidos, tendo o defendente, no esforço de apresentar prova de fato negativo, aberto mão de seu sigilo bancário e fiscal, acostando extratos bancários e declaração do imposto de renda;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, com imputação ao Sr. José Romeu Ataíde Sobrinho, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vicência, do débito no valor de R\$ 40.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no artigo 73, II, da Lei Estadual 12.600/04 **IMPUTAR** multa ao gestor em epígrafe no montante de R\$ 20.000,00, haja vista a gravidade da conduta acima descrita. A penalidade ora imputada deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Outrossim, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público Comum de todo o teor da denúncia, do relatório de auditoria e do voto do Relator para as



providências que entender necessárias no âmbito de sua competência.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1928362-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE
INTERESSADO: Sr. PAULO ALEXANDRE NUNES NETO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 153/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928362-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria dos técnicos deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, no caso concreto, restar incontroverso nos autos que Outorgado desenvolveu regularmente atividades acadêmicas e de pesquisa enquanto aluno da Pós-graduação, bem como solicitou o desligamento durante o curso por força de nomeação em concurso público, interrompendo a percepção da bolsa da FACEPE, em conformidade com o previsto no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, itens 3 e 4;

CONSIDERANDO as deficiências dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa, firmados pela FACEPE;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Paulo Alexandre

Nunes Neto, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG -1217-4.03/12 sob exame.

Ademais, determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à FACEPE, dando-lhe conhecimento da determinação. Cópia, também, à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recomendar, outrossim, que o gestor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.

Dê-se ciência à FACEPE.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1859740-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE
INTERESSADA: Sra. RAQUEL ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 154/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859740-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos às fls. 26 e 27 permitem concluir que houve a entrega do relatório parcial nos termos exigidos no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa;

CONSIDERANDO a fragilidade e a falta de clareza dos Termos de Outorga firmados pela FACEPE, sobretudo no tocante à ausência de previsão de ressarcimento dos valores concedidos em caso de não cumprimento de obrigação pelo bolsista;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso II e 61, *caput*, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. RAQUELARAÚJO DE ALBUQUERQUE, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0285-4.02/09.

Determinar o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Acórdão à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recomendar, outrossim, que o gestor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.

Dê-se ciência à FACEPE.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2050726-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, NEUMA MARIA ANTUNES TEODORO, RENATO OLIVEIRA TAVARES, OTIMISMO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO HENRIQUE LEMOS LIMA)

ADVOGADO: Dr. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 156/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050726-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Demanda Interna do Controle Externo, encaminhada pela Inspeção Regional de Arcoverde- IRAR;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada registram a revogação da contratação relativa ao Processo Licitatório nº 160/2019, Inexigibilidade nº 014/2019, referente à aquisição de livros para a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, à empresa Otimismo Comércio de Livros Eireli, no valor de R\$ 2.500.143,52;

CONSIDERANDO, portanto, que resta configurada a perda do objeto do presente processo,

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Serra Talhada que se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante, relativo ao Processo Licitatório nº 160/2019, Inexigibilidade nº 014/2019, uma vez que a Prefeitura procedeu à revogação da referida contratação, bem como **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto. Determinar, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Serra Talhada em futuras contratações adote providências para a adequação dos procedimentos relativos à instrução e publicação dos atos pertinentes aos processos licitatórios de inexigibilidade, de forma a evitar as falhas demonstradas pela Auditoria.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.



Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100468-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Jaziel Gonsalves Lages

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, correspondeu a R\$ 5.222.758,53, o qual representa 21,06% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS as contribuições patronais no montante de R\$ 160.574,38 (7,64% do total devido);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Coroa Grande do montante de R\$ 25.215,05 referentes a contribuições patronais, correspondendo a 1,29% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, bem como de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 23.882.631,72 ao final do exercício de 2017, o que representou um percentual de 55,58% em relação à RCL do Município, acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “insuficiente”, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO, ainda, falhas de ordem orçamentária e patrimonial, a exemplo de: deficiências na elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

Jaziel Gonsalves Lages:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jaziel Gonsalves Lages, relativas ao exercício financeiro de 2017.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Aperfeiçoar os métodos de previsão da receita, de forma que a previsão seja realista e coerente com a capacidade de arrecadação do Município;
3. Evitar o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada de abertura de créditos adicionais, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, que sejam levados em consideração a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
7. Que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL ,

relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

18.02.2020

PROCESSO TCE-PE N° 1927509-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 116/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927509-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, c/c artigo 47, caput da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** o atendimento do previsto no inciso V do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010); **CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 199 do retrocitado Regimento; **CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** que a mutabilidade é uma característica inerente à própria natureza da taxa Selic, notadamente realçada por sua utilização como instrumento governamental de manejo da inflação, sendo a variação da taxa de juros algo naturalmente esperado por quem exerce atividade econômica, não representando a oscilação do índice, por si só, evento extraordinário e imprevisível; **CONSIDERANDO** que as alterações da taxa Selic em percentuais superiores a 50% continuam sendo eventos ordinários do mercado, historicamente comuns, fazendo parte da álea ordinária a que se sujeitam os agentes que se lançam no mercado para o exercício profissional de atividade econômica; **CONSIDERANDO** o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO nº 474/2019,

Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

(I) As variações da taxa de juros são eventos comuns na rotina econômica do País, não se reputando extraordinária e imprevisível nem mesmo a sua alteração em percentual superior a 50% (de aumento ou de diminuição), se resultante de fatores naturais de mercado. Logo, não tem lugar a teoria da imprevisão nem se cogita haver necessidade de repactuação da avença para recomposição da equação econômico-financeira do contrato, pois não atendidos os requisitos legais de imprevisibilidade de ocorrência ou de consequência.

(II) Tendo-se por não configurada a subsunção ao art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993, não se vislumbra a possibilidade de revisão ou rescisão contratual fundamentadas na teoria da imprevisão. Nesse caso, a rescisão do contrato administrativo somente será possível se houver consenso entre as partes (observado o interesse público) ou se restar verificada ao menos uma das situações elencadas no art. 78 da Lei, sendo certo que as variações da taxa Selic decorrentes de fatores naturais do mercado não se enquadram nas hipóteses de caso fortuito ou força maior previstas no inciso XVII do referido dispositivo.

(III) Por não configurar a alteração da taxa Selic em percentual superior a 50% da taxa vigente na data da assinatura do contrato administrativo, hipótese contemplada pelo art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, restam prejudicados os questionamentos (2) e (3) formulados pelo consulente.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1950139-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. ROBSON SILVA BARBOSA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 120/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950139-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1340/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1890010-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro, não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1858105-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 121/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858105-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/18 (PROCESSOS TCE-PE NºS 1852755-3 E 1729005-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** flagrante intempestividade, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1951697-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, NELMA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ADELSON CORDEIRO DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453-D, E ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO – OAB/PE Nº 20.517-D



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 122/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951697-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1700/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503299-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guereado, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1700/19, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1503299-1, inclusive quanto ao valor a ser ressarcido e das multas aplicadas aos Srs. José Ivaldo Gomes, prefeito, e Adelson Cordeiro de Moura, secretário Municipal de Educação, e à Sra. Nelma Maria Nascimento de Oliveira, assessora especial.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928935-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA
– OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 127/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928935-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1279/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923492-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 589/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente recurso não atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, CONSIDERANDO que o embargante não possui interesse recursal,

Em **NÃO CONHECER** os presentes Embargos de Declaração.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822578-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
INTERESSADO: Sr. PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO
ADVOGADA: Dra. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA – OAB/PE Nº 30.600
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 128/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822578-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1381/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853672-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 515/2019, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o considerando: “CONSIDERANDO que a prorrogação contratual deu-se sem a necessária comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, artigo 57, inciso II, da lei de licitações”, bem como a exclusão da penalidade de multa, no valor de R\$ 8.139,50, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1381/18.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950233-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA – OAB/PE Nº 19.805
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 129/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950233-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854241-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO que as contratações ora em julgamento foram realizadas nos primeiros meses de uma nova gestão; CONSIDERANDO que o limite da DTP extrapolado foi o prudencial; CONSIDERANDO que as falhas apontadas no *decisum* vergastado por este Recurso podem ser levadas ao campo das determinações; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a deliberação recorrida – Acórdão T.C nº 1352/19, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1854241-4 –, julgar LEGAIS as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Limoeiro no 2º quadrimestre do exercício de 2017, cujos atos encontram-se listados no Anexo Único do julgado retrorreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, a multa que foi aplicada ao prefeito João Luís Ferreira Filho naquela decisão. Por fim, determinar ao gestor municipal no sentido de:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;
2. Observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar



nº 101/00, sob pena de incorrer em **Crime de Responsabilidade** tipificado no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04; e

3. Uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º e da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, II, ambos da Constituição Federal.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo provimento parcial do recurso apenas para reduzir a multa aplicada

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado pelo provimento parcial do recurso apenas para reduzir a multa aplicada

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929759-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.401/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923901-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, contudo, arrimados no princípio da autotutela, consagrado na Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal, retirar as multas aplicadas com base nos incisos III e IV do artigo 73 da nossa Lei Orgânica, mantendo os demais termos da decisão embargada.

Recife, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela manutenção do Acórdão embargado

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado pelo provimento dos embargos atribuindo-lhes efeitos infringentes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

19.02.2020

PROCESSO TCE-PE N° 1929759-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 131/2020

21.02.2020

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100204-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

Fabício Gonçalves de Brito

CRISTIANO PIMENTEL



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JUNIOR
ACÓRDÃO Nº 139 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100204-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **eta charset="utf-8" /Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;** **eta charset="utf-8" /Considerando os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),** Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO em ordem a se julgarem irregulares as contas do Sr. Fabrício Gonçalves de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Surubim, imputando-lhe débito no montante de R\$ 93.040,00, mantendo-se a penalidade pecuniária constante do Acórdão alvejado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 150/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950005-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760012-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 633/2019, que se acompanha; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23, Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1313/19.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

22.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1950005-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1927162-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

ADVOGADOS: Dra. ALINNE SILVA CAMBRAINHA – OAB/PE Nº 36.529, ALOÍSIO ARRUDA FILHO – OAB/PE Nº 10.324, CAMILA MARIA MARQUES BRANDÃO – OAB/PE Nº 34.955, E PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 152/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927162-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 811/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858561-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; CONSIDERANDO a necessidade de se dar tratamento isonômico aos gestores no que tange à imputação de multa,

Em **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** tão somente para afastar a imputação de multa ao gestor.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1951176-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

E AMARO FLORENTINO PESSOA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 155/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951176-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1634/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924331-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o nível insuficiente de transparência apurado na Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá no curso do exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas tempestivas e efetivas pelo então Presidente da Câmara Municipal, com vistas ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência, tendo sido apuradas melhorias apenas na gestão de seu sucessor;

CONSIDERANDO que o posterior aperfeiçoamento do Portal da Transparência pelo sucessor do ora Recorrido desserve para arrefecer à sua omissão durante o período auditado;

CONSIDERANDO os numerosos precedentes deste Tribunal de Contas pertinentes à matéria, em sentido contrário ao teor do julgado combatido;

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em ordem a se julgar IRREGULAR o Relatório de Gestão Fiscal referente à transparência pública na Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. Amaro Florentino Pessoa, aplicando-lhe, conseqüentemente, multa à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, correspondente a R\$ 8.490,00, conforme artigo 73, III, da LOTCE.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral